

PROCESSO Nº: 0804675-30.2019.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogério Feitosa Carvalho Mota

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Hipótese na qual a ora impetrante, [REDACTED] cialmente condenada pela prática do crime de lavagem de dinheiro e perdimento de bens (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, VII, §1º, II, e art. 7º), findou absolvida após decisão do STJ, nos autos do HC 474.344/CE, com consequente extinção da respectiva execução penal provisória.

Em seguida, a ora impetrante peticionou nos autos da aludida execução, solicitando a liberação dos valores decorrentes da alienação antecipada dos bens apreendidos (dois imóveis e um automóvel) e teve seu pleito negado.

Contra tal *decisum* foi manejado o presente *mandamus*, onde se alega que:

a) o ato objurgado foi proferido em dissonância com as disposições trazidas na Lei nº 9.613/1998, art. 4º-A, § 5º, II, bem assim no CPP, art. 144-A, § 3º;

b) diante da absolvição da requerente quanto ao crime de lavagem de dinheiro, imperativa mostra-se a restituição dos bens que estavam registrados em seu nome ou mesmo do produto da alienação destes, na medida em que descabe qualquer juízo de nota de desvalor.

Em sede de liminar, requereu a imediata restituição dos valores depositados em conta judicial, devidamente corrigidos, decorrente de alienação judicial dos já mencionados bens. Quanto ao mérito, a concessão definitiva do presente *mandamus*, com a confirmação da liminar inicialmente requerida, determinando-se a restituição dos valores decorrentes da alienação antecipada ordenada nos autos do Pedido de Medidas Assecuratórias.

O pedido liminar restou indeferido em 22.05.2019 (ID 4050000.15267169).

Notificada, a autoridade nominada coatora prestou as informações de praxe (ID 4058100.15492687).

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República para pronunciamento, retornaram com opinativo pela não concessão da segurança (ID 4050000.15609762).

É o que importa relatar.

PROCESSO Nº: 0804675-30.2019.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogério Feitosa Carvalho Mota

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

VOTO**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Mandado de Segurança manejado por [REDACTED] em face de ato atribuído ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos da Execução Provisória nº 0805959-28.2016.4.05.8100, indeferiu pedido de restituição de valores decorrente da alienação antecipada de bens da ora impetrante, apreendidos que foram no curso da Ação Penal nº 0007234-26.2008.4.05.8100 (2008.81.00.007234-0), cuja tramitação se deu na 11ª Vara Federal do Ceará.

Narrou a impetração que, nos autos da aludida ação penal, a impetrante fora denunciada apenas por suposta prática do crime previsto na Lei nº 9.613/1998, art. 1º, VII, §1º, II, e que no Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003513-66.2008.4.05.8100 (2008.81.00.03513-6), anteriormente ajuizado, foi ordenado pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal, com base no art. 4º, da Lei 9.613/98, o sequestro de três bens de propriedade da impetrante (dois imóveis residenciais e um automóvel), sendo em 05/04/2010, nos mesmos autos da referida medida assecuratória, determinada a alienação antecipada de tais bens.

Encerrada a instrução processual, [REDACTED] findou condenada nos termos da denúncia, com decretação de perdimento dos bens (na forma da Lei nº 9.613/98, art. 7º). Em seguida, a eg. Segunda Turma deste Regional julgou o apelo da ora impetrante, dando-lhe parcial provimento para reduzir às penas fixadas na sentença, tendo a defesa interposto recursos especial e extraordinário.

Diante de acórdão proferido pelo Colendo STF, no HC 126.292/SP, o MM. Juízo da 11ª Federal do Ceará determinou a formação de processo de Execução Penal Provisória em face da Impetrante, sendo o feito (processo nº 0805959-28.2016.4.05.8100) distribuído ao Juízo Impetrado que, em 05/02/2019, extinguiu a referida execução, nos termos da decisão proferida nos autos do HC 747.344-CE, pelo Ministro do JORGE MUSSI, do STJ, que absolveu a paciente, aqui impetrante, do crime de lavagem de dinheiro.

Após, a ora impetrante peticionou nos autos da respectiva execução solicitando a restituição dos valores decorrentes da alienação antecipada dos bens anteriormente apreendidos. Tal pleito restou indeferido em 03/04/2019 pelo Juízo impetrado, ao fundamento de que "*sobre os bens em questão já não incide medida cautelar de constrição judicial e, sim, medida de perdimento oriundo de sentença condenatória que julgou o furto do Banco Central e considerou tais bens como tendo sido proveito auferido com o crime*" e, também, que "*a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro não tem o condão de afastar o vínculo ilícito devidamente comprovado dos bens com os atos de ocultação praticados pela ré*".

Contra tal *decisum* foi manejado o presente *mandamus*.

Entendo ser cabível, *in casu*, o manejo de ação mandamental, uma vez que não se trata de impugnação contra *decisum* proferido no bojo de procedimento restituição de coisas apreendidas (quando o recurso próprio seria o de apelação).

E justo por não se tratar do procedimento previsto nos arts. 118 a 124, do CPP, não é de ser aplicado o prazo preclusivo de 90 (noventa) dias, de que cuida o art. 123, do mencionado diploma processual.

Tendo, pois, sido desconstituída a sentença penal na qual a impetrante fora condenada pelo

crime de lavagem de dinheiro, não há como subsistir a sanção de perdimento dos bens (repita-se, no caso dos autos, dois imóveis residenciais e um automóvel) que foram apreendidos por força desse processo criminal, eis que não foi ela acusada da prática de qualquer outra infração penal.

Nestes termos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requestada para a restituir à impetrante os valores decorrentes da alienação antecipada dos bens desta, ordenada nos autos do Pedido de Medidas Assecuratórias.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

**PROCESSO Nº: 0804675-30.2019.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL
IMPETRANTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: Rogério Feitosa Carvalho Mota

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO DA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SANÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS QUE NÃO MAIS SUBSISTE, APÓS ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Hipótese na qual a ora impetrante, inicialmente condenada pela prática do crime de lavagem de dinheiro e perdimento de bens (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, VII, §1º, II, e art. 7º), fíndou absolvida após decisão do STJ, nos autos do HC 474.344/CE, com conseqüente extinção da respectiva execução penal provisória. Tendo ela, em seguida, peticionado nos autos da aludida execução, solicitando a liberação dos valores decorrentes da alienação antecipada dos bens apreendidos (dois imóveis e um automóvel), teve seu pleito negado;

2. *In casu*, é cabível o manejo de ação mandamental, uma vez que não se trata de impugnação contra *decisum* proferido no bojo de procedimento restituição de coisas apreendidas (quando o recurso próprio seria o de apelação); e, justo por não se tratar do procedimento previsto nos arts. 118 a 124, do CPP, não é de ser aplicado o prazo preclusivo de 90 (noventa) dias, de que cuida o art. 123;

3. Desconstituída a sentença na qual a impetrante fora condenada pelo crime de lavagem de dinheiro, não há como subsistir a sanção de perdimento dos bens que foram apreendidos por força desse processo criminal, eis que não foi ela acusada da prática de qualquer outra infração penal;

4. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de agosto de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

Abl



Processo: **0804675-30.2019.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/08/2019 16:47:31

Identificador: 4050000.17341827



19081916432595600000017314771

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>